

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Relator Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria, permito-me consignar que se trata do Tema 606 da Repercussão Geral em que está em causa i) a competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e ii) a consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Em primeiro lugar, manifesto minha aderência à conclusão esposada pelo i. Relator Ministro Marco Aurélio, no que se refere ao primeiro item em julgamento. Tal como Sua Excelência, também comprehendo que é da Justiça Comum a competência para deslinde de demanda que discute a possibilidade de reintegração de empregado público que obtém aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

À evidência, verifica-se que o interessado não busca discutir sua relação de trabalho com a empresa pública, mas, tão somente, a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT, em razão do ato que determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP n.º 1523/1996.

O entendimento adotado, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. 1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 809.482-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.03.2017).

No mesmo sentido, apontam-se as decisões monocráticas proferidas nos autos de RE 1.055.597, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 02.08.2017, e no ARE 1.064.917, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.08.2017.

Assentada a competência da Justiça Comum, resta saber se a reintegração é possível, com a consequente acumulação de proventos com vencimentos. Neste segundo ponto, peço vênia, respeitosamente, para divergir das conclusões do i. Relator.

Há duas razões para concluir pela impossibilidade. Em primeiro lugar, porque a reintegração de empregado público após obtenção de aposentadoria pelo RGPS, ao mesmo vínculo que ensejou a aposentadoria representa burla ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, CRFB.

Em segundo lugar, porque, não fosse a violação ao art. 37, II, a Emenda Constitucional n.^º 103/2019 acresceu regra explícita de vedação

da hipótese, no § 14 do art. 37, cuja redação reproduzo:

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”

Com efeito, como se pode haurir da redação do art. 37, § 14, a aposentadoria obtida pelo RGPS enseja vacância do cargo, ou seja, rompe-se o vínculo que liga o servidor ao emprego público, de modo que não se pode admitir a reintegração sem prévia aprovação em concurso.

A respeito do § 14 do art. 37, lê-se no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que a Proposta de Emenda Constitucional n.^º 6, de 2019, que originou a Emenda Constitucional n.^º 103/2019:

“Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolia o problema visado e ainda suscitava

questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.

O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado ”

A intenção, portanto, do legislador reformador constituinte foi de explicitar a vacância do cargo ou emprego público decorrente da obtenção de aposentadoria para a qual o tempo de exercício foi contabilizado.

A Constituição da República, ademais, no § 10 do art. 37, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cumulação de cargos. O reingresso do empregado público teria que se dar respeitando a seleção mediante concurso público.

Assim, diante da redação do art. 37, § 14, nos termos da EC 103/2019, não há que se falar em permanência do servidor no vínculo, o que leva à conclusão de que está correta a solução preconizada pela Primeira Turma deste STF ao apreciar o segundo agravo regimental no caso em análise.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.

Proposta de tese: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.”

É como voto.